

Acórdão: 14.594/01/2ª
Impugnação: 40.010103356-33
Impugnante: São Mercantil Ltda
Proc. S. Passivo: Alexandre Filadélfo da Silva/Outra
PTA/AI: 01.000137484-14
Inscrição Estadual: 186.081449.0070
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AÇÚCAR - ENTRADA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL INIDÔNEA. Constatado entrada de mercadoria no estabelecimento, acompanhada por documento fiscal formalmente declarado inidôneo pelo Fisco, acarretando exigências de ICMS, Multa de Revalidação em dobro, considerando-se o § 2º do artigo 56 da Lei 6763/75, e Multa Isolada, por entrada desacobertada, capitulada no inciso XXII do artigo 55 da Lei 6763/75. Arguições da Impugnante insuficientes para elidir o trabalho fiscal. Infrações plenamente caracterizadas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal em razão da caracterização e formalização dos documentos fiscais pertinentes como inidôneos, nos termos do artigo 134, inciso I do RICMS/96, acarretando exigências de ICMS, Multa de Revalidação em dobro (parágrafo 2º do artigo 56 da Lei 6763/75) e Multa Isolada capitulada no inciso XXII do artigo 55 da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 38/43.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, a Impugnante argüi a nulidade do Auto de Infração alegando que o mesmo não mencionou o nome do chefe do órgão expedidor, conforme previsão do Decreto Federal nº 70.235/72.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante a alegação, verifica-se que a Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), que contém as normas concernentes à formação e tramitação do processo tributário administrativo, não prevê norma que se harmoniza com a arguição da Impugnante.

CLTA/MG

Art. 57 - A Notificação de Lançamento conterá os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local da lavratura;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF, quando for o caso;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a lavratura e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do exercício a que se refira e do termo inicial da correção monetária;

Art. 58 - O **Auto de Infração**, além dos elementos descritos nos incisos I a VI do artigo anterior, deverá conter:

I - prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida;

II - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do prazo e data de seu início, assim como da repartição competente para recebê-la;

III - anotação de se tratar de crédito tributário não contencioso, quando for o caso;

IV - circunstância de a intimação do sujeito passivo ter sido feita por edital, quando for o caso.

...

§ 4º - Prescinde de assinatura da autoridade fazendária o AI ou outro documento relacionado com o procedimento fiscal emitidos por processamento eletrônico.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, rejeita-se, de pronto, a referida arguição de nulidade do Auto de Infração, por falta de previsão legal.

A Impugnante, ainda em preliminar, argüi o excesso do percentual da Multa de Revalidação. Sustenta que a legislação prevê o percentual de 50%, sendo que o Fisco exigiu o percentual de 100%.

Constata-se laborar em equívoco a Impugnante uma vez que a exigência em questão, em dobro, sustenta-se em razão da mercadoria (açúcar de cana), objeto da imputação fiscal, estar contida no rol daquelas sujeitas ao instituto da substituição tributária, conforme previsão expressa do RICMS/96.

CAPÍTULO IX

Das Operações Relativas a Açúcar de Cana

Art. 102 - Na saída de açúcar de cana de estabelecimento industrial, inclusive empacotador, com destino a estabelecimento comercial atacadista ou varejista, situados no Estado, o imposto devido por este será cobrado pelo remetente, na condição de responsável, no ato da saída da mercadoria.

...

§ 3º - O estabelecimento varejista que receber a mercadoria sem a retenção do imposto será responsável pelo respectivo pagamento, no mês subsequente ao da sua entrada no estabelecimento, no prazo previsto para o recolhimento do imposto devido por suas operações próprias, em documento de arrecadação distinto. (GRIFOS)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

I -

II -

§ 1º -

§ 2º - Tratando-se de crédito tributário por não-retenção ou de falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária, as multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no inciso II deste artigo. (GRIFOS)

Portanto, correta a exigência da Multa de Revalidação em dobro.

DO MÉRITO

A autuação versa sobre entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal em razão da caracterização fiscal dos documentos fiscais pertinentes como inidôneos, nos termos do artigo 134, inciso I do RICMS/96, acarretando exigências de ICMS, Multa de Revalidação em dobro (parágrafo 2º do artigo 56 da Lei 6763/75) e Multa Isolada capitulada no inciso XXII do artigo 55 da Lei 6763/75.

A inidoneidade dos documentos fiscais foi formalmente declarada através de ato declaratório publicado no Órgão Oficial em 29.12.2000 (fls. 08). A exigência fiscal foi formalizada através do Auto de Infração em questão, emitido em 25.01.2001, consubstanciando-se a relação processual pela intimação à Autuada em 01.02.2001 (fls. 15).

Verifica-se, pois, que a publicação do ato declaratório antecedeu à formalização da exigência fiscal e, conseqüentemente, à emissão dos respectivos documentos fiscais.

A Autuada renega o que considera “aplicação retroativa” do ato, menosprezando seus efeitos.

No entanto, desconhece a Impugnante os procedimentos que antecedem a publicação no "Minas Gerais" de "Atos Declaratórios" de falsidade ou inidoneidade de documentos fiscais.

O "Ato Declaratório" decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, sendo providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução n.º 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas nos incisos I a IV do artigo 3º da referida resolução.

No caso em tela, o Fisco mineiro valeu-se de informação do Fisco de origem do emitente do documento fiscal (fls. 07) para caracterização da falta de autorização para impressão dos documentos fiscais ora declarados inidôneos.

O ato declaratório reconhece uma situação preexistente, não criando nem estabelecendo coisa nova, ou seja, tende apenas a fazer a explicação de um fato ou afirmar a existência do que já existia (conforme Vocabulário Jurídico, de Plácido e Silva). Possui, portanto, natureza jurídica declaratória, operando efeitos "ex tunc", ou seja, retroagindo efeitos.

Assim, tais documentos fiscais foram objeto do Ato Declaratório de Inidoneidade que visa, tão somente, reconhecer e dar publicidade ao fato existente, tendo efeitos retroativos à data em que tiveram inicialmente evidenciados os motivos que os tornaram inidôneos.

Neste sentido, elucidativa é a lição do Mestre Aliomar Baleeiro (*in, Direito Tributário Brasileiro, 11.ª ed., Editora Forense, Pág. 782*):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Já o ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas.

Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tunc).”

Desse modo, já no seu nascedouro os documentos fiscais inidôneos comportam vício insanável que lhes retira a qualidade finalística a que se propunham quando da sua emissão, esta, centrada no preenchimento das exigências tributárias com vistas à regularidade das operações a que se referem.

Por outro lado, os efeitos do ato declaratório poderão ser, em parte, desconstituídos, mesmo após a sua expedição, desde que haja prova concludente de que o imposto tenha sido pago. Não obstante, evidencia-se nos autos que nenhuma prova foi trazida nesse sentido.

Além disso, a Resolução n.º 1.926/89 faculta ao contribuinte promover o recolhimento do imposto, monetariamente atualizado e acrescido de multa de mora, desde que assim se proceda antes do início da ação fiscal, sendo que tal situação também não ocorreu no presente caso.

RESOLUÇÃO Nº 1.926, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1989

Art. 1º - 3º -

Art. 4º - Os contribuintes que tenham efetuados registros com base em documentos falsos ou inidôneos sujeitam-se às sanções legais previstas na legislação tributária, sendo-lhe, no entanto, facultado promover o recolhimento do ICMS indevidamente aproveitado, monetariamente atualizado e acrescido de multa de mora aplicável ao recolhimento espontâneo, desde que assim procedam antes do início de ação fiscal.

Dessa forma, nenhuma dúvida relativamente à caracterização da inidoneidade dos documentos fiscais.

Nesse sentido, a confecção de documento fiscal sem autorização de impressão de documentos fiscais (AIDF) confere ao mesmo, irremediavelmente, a qualidade de documento inidôneo, nos termos do artigo 134, inciso I do RICMS/96, motivando, por conseguinte, sua desclassificação, nos termos do artigo 149, inciso I do mesmo diploma legal citado.

Art. 134 - Considera-se **inidôneo** o documento:

I - confeccionado **sem autorização de impressão de documentos fiscais**, não obstante a existência legal do estabelecimento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 149 - Considera-se **desacobertada**, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com **documento fiscal** falso ou **inidôneo**; (GRIFOS)

As mercadorias acompanhadas de documentos fiscais inidôneos, por sua vez, estão sujeitas aos mesmos efeitos obrigacionais-tributários que subsistem quando evidenciado o seu desacobertamento total de notas fiscais, a teor do disposto inciso I do artigo 149 acima transcrito.

Nesses termos, considerando-se que não há comprovação da retenção do ICMS/ST relativamente à mercadoria em questão e constatando-se que a mesma estava sendo acobertada por documento fiscal inidôneo, a legislação responsabiliza o varejista pelo recolhimento do imposto relativamente à sua operação própria, nos casos em que receber a mercadoria sem a retenção do mesmo, com a ressalva da Multa de Revalidação em dobro conforme demonstrado quando da apreciação da preliminar relativa à arguição de excesso de exigência da Multa de Revalidação.

Dessa forma, competiria ao Destinatário/Autuado comprovar que o imposto relativo à sua operação própria já havia sido objeto de recolhimento em operação anterior para eximir-se de qualquer responsabilidade referente ao imposto da operação ora tributada. No entanto, o Autuado não produziu essa prova, permanecendo, por conseguinte, responsável pelo recolhimento do mencionado imposto.

Considerando-se desacobertada de documento a mercadoria acompanhada por documento fiscal inidôneo, como demonstrado acima, correta a exigência de Multa Isolada prevista no inciso XXII do artigo 55 da Lei 6763/75 referente a entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 24/10/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator